



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2^a COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.^o 03/2023 de autoria do Vereador PROF SAMUEL que DISPÕE sobre o reconhecimento do Beach Tennis como modalidade esportiva e institui, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal do Beach Tennis.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Em termos jurídico-legislativos e político-administrativos, o que é determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, popularmente chamada de Constituição Federal (CF) gera o efeito cascata de nortear o ordenamento infraconstitucional e as políticas públicas. Por essa razão, é importante que o texto constitucional apresente institucionalidade, ou seja, concretude. Ainda que a própria CF não seja o espaço adequado para que as matérias por ela abordadas sejam minudenciadas, elas devem apresentar fronteiras interpretativas estreitas.

No caso do esporte, o Artigo 217 é o principal dispositivo que regula a matéria, apresentando um tratamento relativamente abrangente, se comparado a Constituições de outros países. Entretanto, tanto a partir de uma interpretação literal quanto em sentido de hermenêutica constitucional, o Art. 217 CF mostra-se claro e concreto nos pontos relativos à garantia de autonomia às entidades esportivas privadas e à justiça desportiva, mas não em outros, principalmente relacionados ao direito ao esporte. Estabelece o dispositivo constitucional:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

R



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 2016).

Além do Art. 217, a CF trata da matéria no Art. 24, que estabelece o esporte como uma das matérias de legislação concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Para que os municípios possam legislar em termos de esporte, é necessário que se faça uma interpretação extensiva do Art. 24 CF, associando-o aos incisos I e II do Art. 30 CF, que estabelecem a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarmente à legislação federal e à estadual.

Ocorre que, **no tocante a criação de novas modalidades esportivas**, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, é competência Federal:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Ressalta-se que após o Ente Federal instituir a modalidade de esportes, cabe ao Executivo Municipal, por meio do Conselho Regional de Desportos (Lei Municipal nº 419 de 29 de dezembro de 1997), referendar a referida:

Art. 361 O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto participação.

§ 1º O desporto compreende as **práticas notoriamente reconhecidas como tal, devidamente referendadas pelo Conselho Regional de Desportos.**

Sendo assim, por ausência de competência legislativa ativa para instituir modalidade esportiva, bem como reconhecê-la em nível municipal, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto em análise.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em dissonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei **03/2023 de autoria do Vereador PROF SAMUEL** que DISPÕE sobre o reconhecimento do Beach Tennis como modalidade esportiva e institui, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal do Beach Tennis.

É o Parecer.

Manaus, 04 de maio de 2023


Thaysa Lippy
Vereadora/PP